

Considerando o entendimento desta Auditoria, também registrado no procedimento Administrativo nº 000001-114/2019-MP/PJ/DCC, no sentido de que a exigência de cumprimento da obrigação de entrega de declaração atualizada, anualmente, e no momento em que o agente deixa o exercício do mandato, esta consubstanciado tanto no Art.13, §2 da Lei nº 8.429/92 como na Lei nº 8.730/93, como também na Lei nº 8.112/90.

Considerando que o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Federais, Lei nº 8.112, de dezembro de 1990, conforme Art. 13, § 5, assim como o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Estaduais, Lei estadual nº 5.810 Art. 22, §4, e a Lei nº 8.730/93, ratificam, tornando inquestionável a obrigação de apresentação da declaração de bens e valores, anualmente, e no momento em que o agente deixa o exercício do mandato, cargo, emprego ou função, o que também é registrado no procedimento Administrativo nº 000001-114/2019-MP/PJ/DCC;

Considerando que a Constituição do Estado do Pará, em seu Art. 304 determina a obrigatoriedade de entrega e atualização de declaração de bens e valores, desde sua posse, atualizando anualmente.

Considerando que o agente público que se recusa a apresentar sua declaração de bens ou apresenta declaração falsa, está sujeito à punição com demissão, a bem do serviço público, conforme preceitua o Art. 13, §3, da Lei nº 8.429/92;

Considerando que para fins de imposição da sanção que trata o Art. 13, §3, da Lei nº 8.429/92, se faz indispensável a correta apuração da conduta do suposto infrator em processo administrativo disciplinar, concedendo o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa;

Considerando o ofício nº 046/2019 recebido por esta AGE em 05 de novembro de 2019, o Ministério Público encaminhou a Recomendação nº 001/2019-MP/PJ/DCC emitida pela Promotoria de Justiça de Defesa do Cidadão e da Comunidade de Belém, pelo Senhor Promotor Dr. Firmino Araújo de Matos, em razão do contido no Procedimento Administrativo nº 000001-114/2019-MP/PJ/DCC, o qual recomenda que se cumpra os deveres funcionais do Órgão realizando, sistematicamente, a devida fiscalização quanto ao efetivo cumprimento, no âmbito dos diversos órgãos da Administração Pública do Estado, da obrigação estabelecida no Art. 13,§2 da Lei nº 8429/1992.

Considerando que a Lei 8429/92 determina, em seu Art. 13, que a posse e o exercício de agente público **ficam condicionados à apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado**

Considerando ainda que a Lei 6176/98 dita que a Auditoria Geral do Estado terá acesso IRRESTRITO a todas as fontes de informação disponíveis.

O AUDITOR GERAL DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, RESOLVE encaminhar cópia dos autos da Auditoria Especial de nº 2019/452608 instaurada pela Ordem de serviço nº 020/2019 à comissão de Sindicância, para que tomem as providências cabíveis para apuração do correto e integral cumprimento dos ditames legais ao serviço público estadual.

Belém/PA, 04 de novembro de 2019.

**YURI ASSIS GONÇALVES**  
Presidente da Auditoria em Caráter Especial

De acordo,

**ILTON GIUSSEPP STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA**  
Auditor Geral do Estado

Protocolo: 492550

DECISÃO

INTERESSADO: PAULITEC CONSTRUÇÕES

Processo nº 2019/298157

A Auditoria Geral do Estado (AGE) em cumprimento às suas atribuições, com fulcro no Decreto Estadual nº 2.289/2018, instada a se manifestar sobre o pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa bem como para indicação das provas necessárias, **resolve deferir a prorrogação de prazo por mais 20 dias a contar do recebimento da Notificação pela requerente.**

Belém, 05 de novembro de 2019.

Ilton **Giussepp Stival Mendes** da Rocha Lopes da Silva  
Auditor Geral do Estado

DECISÃO

Processo: 2019/298090

Interessado: **CABANO ENGENHARIA**

A Auditoria Geral do Estado, em cumprimento às suas atribuições, com fulcro no **Decreto Estadual nº 2.289/2018**, instada a se manifestar acerca do cronograma de viagens apresentado pela empresa **CABANO ENGENHARIA** conforme fixado em termo de acordo firmado entre a empresa e esta Auditoria nos autos do Processo Administrativo de responsabilização nº 2019/298090.

Esta Auditoria defere o cronograma apresentado de acordo com o disposto abaixo:

| DATA       | MUNICÍPIOS              | DIÁRIAS  | DESPESAS                       |
|------------|-------------------------|----------|--------------------------------|
| 18/11/2019 | Belém/Salvaterra        | 1 diária | Transporte Terrestre e Fluvial |
| 19/11/2019 | Salvaterra              | 1 diária | Transporte Terrestre e Fluvial |
| 20/11/2019 | Soure                   | 1 diária | Transporte Terrestre e Fluvial |
| 21/11/2019 | Soure/Salvaterra/ Belém | 1 diária | Transporte Terrestre e Fluvial |
| 22/11/2019 | Belém/ Ponta de Pedras  | 1 diária | Transporte Terrestre e Fluvial |
| 23/11/2019 | Ponta de Pedras/ Belém  | 1 diária | Transporte Terrestre e Fluvial |
| 25/11/2019 | Belém/Muaná             | 1 diária | Transporte Terrestre e Fluvial |
| 26/11/2019 | Muaná/Belém             | 1 diária | Transporte Terrestre e Fluvial |
| 27/11/2019 | Belém/ Oeiras do Pará   | 1 diária | Transporte Terrestre e Fluvial |
| 28/11/2019 | Oeiras do Pará          | 1 diária | Transporte Terrestre e Fluvial |
| 29/11/2019 | S.S da Boa Vista        | 1 diária | Transporte Terrestre e Fluvial |
| 30/11/2019 | S.S da Boa Vista/Belém  | 1 diária | Transporte Terrestre e Fluvial |
| 02/12/2019 | Belém/ Breves           | 1 diária | Transporte Terrestre e Fluvial |

|            |                     |          |                                |
|------------|---------------------|----------|--------------------------------|
| 03/12/2019 | Breves              | 1 diária | Transporte Terrestre e Fluvial |
| 04/12/2019 | Breves              | 1 diária | Transporte Terrestre e Fluvial |
| 05/12/2019 | Bagre               | 1 diária | Transporte Terrestre e Fluvial |
| 06/12/2019 | Bagre               | 1 diária | Transporte Terrestre e Fluvial |
| 07/12/2019 | Melgaço             | 1 diária | Transporte Terrestre e Fluvial |
| 08/12/2019 | Melgaço             | 1 diária | Transporte Terrestre e Fluvial |
| 09/12/2019 | Portel              | 1 diária | Transporte Terrestre e Fluvial |
| 10/12/2019 | Portel              | 1 diária | Transporte Terrestre e Fluvial |
| 11/12/2019 | Portel/Belém        | 1 diária | Transporte Terrestre e Fluvial |
| 16/11/2019 | Belém/Macapá/Chaves | 1 diária | Transporte Terrestre e Fluvial |
| 17/12/2019 | Chaves              | 1 diária | Transporte Terrestre e Fluvial |
| 18/12/2019 | Chaves              | 1 diária | Transporte Terrestre e Fluvial |
| 19/12/2019 | Chaves              | 1 diária | Transporte Terrestre e Fluvial |
| 20/12/2019 | Chaves/Macapá/Belém | 1 diária | Transporte Terrestre e Fluvial |

Salienta-se que o cronograma acima deferido está sujeito a alterações caso ocorram fatos supervenientes que impeçam a realização dos trabalhos.

Neste ato ficam designados os servidores Felipe José Gianino Monteiro, matrícula nº 5946619/1 e Marcelo Dias Paredes, matrícula 5759765/2 para acompanhar as vistorias.

Belém, 05 de Novembro de 2019.

Ilton **GIUSSEPP Stival MENDES** da Rocha Lopes da Silva  
Auditor Geral do Estado

DECISÃO

Processo: 2019/298090

Interessado: **Via Oeste Construções LTDA**

A Auditoria Geral do Estado, em cumprimento às suas atribuições, com fulcro no **Decreto Estadual nº 2.289/2018**, instada a se manifestar acerca do cronograma de viagens apresentado pela empresa **VIA OESTE CONSTRUÇÕES LTDA** conforme fixado em termo de acordo firmado entre a empresa e esta Auditoria nos autos do Processo Administrativo de responsabilização nº 2019/298090.

Esta Auditoria defere o cronograma apresentado de acordo com o disposto abaixo:

| DATA       | MUNICÍPIOS   | DIÁRIAS  |
|------------|--------------|----------|
| 10/11/2019 | Belém/Juruti | 1 diária |
| 11/11/2019 | Juruti       | 1 diária |
| 12/11/2019 | Faro         | 1 diária |
| 13/11/2019 | Faro         | 1 diária |
| 14/11/2019 | Faro/ Belém  | 1 diária |

Salienta-se que o cronograma acima deferido está sujeito a alterações caso ocorram fatos supervenientes que impeçam a realização dos trabalhos.

Neste ato ficam designados os servidores Luis Fernando Bittencourt dos Santos, matrícula nº 51855599/3 e Alessandro de Moraes Barros, matrícula nº 5890933/1 para acompanhar as vistorias.

Belém, 05 de novembro de 2019.

Ilton **GIUSSEPP Stival MENDES** da Rocha Lopes da Silva  
Auditor Geral do Estado

DECISÃO

Processo: **2019/399352- Ordem de Serviço 014/2019**

Interessado: **NILO EMANOEL RENDEIRO DE NORONHA**

A Auditoria Geral do Estado, instada a se manifestar acerca do requerimento de nulidade do processo administrativo em razão de supostas causas de impedimento do Auditor Geral do Estado.

Cumprido destacar, que o Auditor Geral do Estado em seus atos de gestão não pode deixar de apurar denúncias que cheguem ao Órgão apontando irregularidades na aplicação de verba pública. Faz-se necessário salientar ainda, que o Auditor, assim como qualquer outro agente público, não pode deixar de tomar as medidas de si esperadas ao ter conhecimento de qualquer suspeita ou efetiva irregularidade sob pena de prevaricação.

Os poderes e deveres administrativos estão dispostos no ordenamento jurídico brasileiro e têm como fundamento e constituição o princípio da supremacia do interesse público, o princípio da indisponibilidade do interesse público e o princípio da moralidade administrativa. Assim, são outorgados aos agentes públicos conforme a pertinência e a necessidade para o desempenho das funções administrativas específicas do cargo.

Entre os poderes e deveres impostos ao agente público está o poder-dever de agir. Este se trata de um poder-dever, uma vez que é uma prerrogativa do agente público e, simultaneamente, vincula sua atividade, como representante do Estado, a uma atuação destinada a cumprir os interesses da coletividade.

No presente caso, há necessidade de ação do agente público no desempenho de atividades que beneficiem a sociedade uma vez que envolve verba pública e atos praticados durante a gestão dos envolvidos Simão Robson Jatene, Márcio Desidério Miranda, Nilo Emanuel Rendeiro de Noronha, José Alberto da Silva Colares, Ruy Klautau de Mendonça e Pedro Abílio Torres do Carmo. A inércia caracterizaria como descumprimento do poder-dever de agir, ensejando sua responsabilização disciplinar, pois as consequências de sua inércia prejudicam a coletividade; real destinatária de tais poderes. Desta forma, sendo conhecida a infração administrativa por parte do agente público, a Administração Pública é obrigada a exercer seu poder disciplinar, constituindo-se este no poder-dever de impor sanções disciplinares ao agente público infrator, observando-se os princípios da legalidade e da proporcionalidade para, mediante apuração da autoria, da materialidade e da análise do caso concreto, corrigir seu desvio comportamental ou desligá-lo do serviço público. Conforme expresso no art. 143, caput, da Lei Federal n. 8.112/90, é dever, e não faculdade do Estado apurar as irregularidades verificadas em seus serviços: